



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530577-18.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e LUCAS VINICIUS BAIMA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.658

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1530577-18.2019.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTES: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e LUCAS VINICIUS BAIMA COSTA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTANDO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Concurso material. Materialidade e autoria comprovadas. Insurgência limitada à conduta descrita no artigo 311, “caput”, do CP, resignando-se as Defesas diante da condenação pelo delito remanescente. Materialidade e autoria comprovadas por relatos seguros e coesos de policiais militares, bem como pelo laudo pericial. Condenação mantida. Sanção e regime prisional não questionados pelas partes. Recursos das Defesas improvidos.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 296/306, cujo relatório se adota, PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e LUCAS VINICIUS BAIMA COSTA, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, o primeiro (*Paulo Henrique*), pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão em retiro inicial intermediário, com multa no importe de dezesseis (16) diárias, enquanto, o segundo (*Lucas*), de quatro (4) anos de reclusão em regime aberto, mais quinze (15) dias-multa, unidade das pecuniárias no piso, como incursos nos artigos 155, § 4º, I e IV, em combinação com o 14, II e 311, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam os réus PAULO, LUCAS e suas Defesas (fls. 312, 342, 317 e 336), vindo as razões dos recursos

a fls. 421/425 e 428/430. Conformados com a condenação atrelada ao delito de furto qualificado tentado, requerem a absolvição por fragilidade probatória diante do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A Defesa de LUCAS postula, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processados os recursos, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 435/442, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento dos apelos (fls. 451/459).

Os codenunciados *Tiago Matos Pinto* e *Rafael Martins de Moraes* foram condenados na mesma decisão, trânsito em julgado diante de ambos já verificado (fls. 387).

É o relatório.

Observe-se, desde logo, estar prejudicada a análise da questão atinente ao cabimento do apelo em liberdade suscitada pela Defesa de LUCAS, porquanto os acusados “*responderam soltos*” ao processo e assim permaneceram após a prolação da sentença condenatória, conforme fls. 305.

Feita a necessária observação, infere-se que o inconformismo não vinga.

Na Delegacia, LUCAS e PAULO optaram pelo silêncio (fls. 18/19).

Em pretório, PAULO admitiu a tentativa de subtração levada a efeito na residência em concurso com LUCAS e o corréu *Rafael*. Negou, porém, a adulteração da placa do veículo dirigido por *Rafael* e que, segundo ele, foi adquirido em leilão (mídia no SAJ a fls. 269/270).

LUCAS, igualmente, admitiu o furto na residência da vítima *W.L.P.*, alegando que o carro pertencia ao corréu *Rafael*, nada sabendo a respeito da troca de placas (mídia no SAJ a fls. 269/270).

A singela versão exculpatória dos apelantes, a par de

nitidamente inverossímil e não comprovada, acabou contrariada pelos relatos dos policiais militares nas duas fases da *persecutio*, contando os depoentes *João Paulo Evangelista* e *Rubens Antônio Castelli Neto* ter abordado LUCAS, PAULO e os corréus *Tiago* e *Rafael* dentro do veículo que apresentava irregularidades, verificando-se a sobreposição de uma placa falsa sobre a original, facilitando, assim, o uso do bem na prática de furtos em residências. Dentro do automóvel havia ferramentas utilizadas para arrombar portões das casas. Questionados sobre os fatos, os réus não apresentaram qualquer justificativa (fls. 09/12 e mídia no SAJ a fls. 247/249).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Indubitável, portanto, que os recorrentes cometeram o furto (*algo sequer questionado via apelos*) e, ainda, a infração penal capitulada no artigo 311, *caput*, do Código Penal, consoante quadro probatório que, ao contrário do sustentado via apelos, revela-se robusto.

A propósito, o fato de o veículo Ford Fiesta de placas originais CTS-4417 ter sido usado para o cometimento de furtos em residências e encontrado em poder dos apelantes com as placas trocadas não deixa dúvida de que também providenciaram a adulteração dos sinais identificadores, denotando a estratégia

nítida intenção de dificultar a identificação do carro (*e facilitar a fuga dos criminosos quando perpetravam crime patrimonial, lembre-se*), sem se ignorar o laudo pericial a fls. 149/157 reforçando a acusação.

Neste ponto, consoante pontuou-se na sentença, “o veículo que estava na posse dos réus comprovadamente estava com as placas adulteradas, conforme bem relatado pelos policiais e bem atestado no laudo de fls. 149/157, bem se verificando a fls. 155/156 o estado apresentado pelas placas, duplicadas como bem disse o policial em audiência. E não convence a negativa apresentada pelos réus Lucas e Paulo Henrique em seus interrogatórios judiciais, já que todos os elementos convergem no sentido de que, de fato e como se frisou e ora se repete, adulteraram as placas do veículo para que pudesse este ser usado como instrumento do crime que praticavam à luz do dia. Saliente-se que de pouca relevância fosse o carro de Rafael ou não, já que todos o ocupavam, usavam-no para fuga e é evidente que a troca das placas dificultaria fossem localizados e identificados, favorecendo a almejada impunidade. Ademais, não seria possível, à luz da documentação fotográfica que instruiu o laudo de fls. 149/157, desconhecerem a irregularidade do sinal identificador do veículo. Nesta medida, conhecendo o ilícito e ainda assim possuindo, conduzindo e usando o bem como instrumento do crime, claro que aderiram à conduta daquele que executou a duplicação das placas” (fls. 301).

De outra banda, inquestionável que as placas representam elementos identificadores externos de veículo automotor, consoante artigo 115 da Lei nº. 9.503/97, não discrepando o Excelso Pretório, *litteris*: “Dos trechos acima transcritos, observo que as placas de um automóvel são consideradas sinais identificadores externos do veículo, também obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, constituindo, desse modo, o objeto material do tipo ora analisado. Ainda, conforme os estudos

doutrinários mencionados, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual é realizada. (...) Destaco, ainda, que o tipo penal não exige elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica” (STF, RHC 116371/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, grifei).

“1. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a adulteração de placa de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1319351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Em idêntico diapasão, decisão desta Corte Estadual quando do julgamento da Apelação nº. 0004525-42.2002.8.26.0491, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, constando do V. Acórdão alusão a vários arestos em igual tom, inclusive do Supremo Tribunal Federal, posicionamento reforçado pela doutrina, que realça haver *“[...] o delito não só quando o agente adultera ou regrava número do chassi, mas também quando o faz em relação às plaquetas ou adesivos que contém a reprodução desse número em outros componentes ou equipamentos do veículo automotor, bem como qualquer dos elementos das placas externas do veículo a que se refere o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, 'v.g.', na hipótese de raspagem de parte de uma ou mais de suas letras ou números ou de sua modificação em tinta, fita adesiva ou qualquer outro meio para alterar-lhe a combinação original”* (LUIZ RÉGIS PRADO, “Curso de Direito Penal Brasileiro”, 4ª edição, volume 4, cap. IV, n. 6, artigo 311, página 299, RT, grifei).

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe.

No tocante à medida repressiva, não se apresentou nenhuma insurgência específica e também nem haveria sentido em

fazê-lo, porquanto as penas-base de LUCAS e PAULO foram fixadas no piso diante dos dois crimes, vale dizer, dois (2) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa quanto ao furto e três (3) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa com relação à adulteração de sinal identificador.

Na segunda etapa da dosimetria, quanto ao corréu PAULO e diante do furto, operou-se a compensação entre a **dupla reincidência específica** (*autos n^{os} 0010467-54.2015.8.26.0635 e 0012695-74.2016.8.26.0050*) e a confissão espontânea, sem questionamento da acusação.

Já com relação ao delito de adulteração de sinal identificador, acresceu-se um sexto (1/6) à reprimenda em razão da agravante reconhecida, obtendo-se três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa, sem alteração da sanção antes conferida a LUCAS.

Por fim, no terceiro momento da individualização, reduziram-se as sanções dos apelantes atreladas ao furto de metade (1/2) em virtude da tentativa reconhecida, resultando um (1) ano de reclusão, mais cinco (5) dias-multa, sem modificação quanto à pena do delito de adulteração de sinal identificador.

Ausentes causas modificadoras, as reprimendas acabaram concretizadas nos montantes antes especificados, com a somatória decorrente do cúmulo material reconhecido, chegando-se ao patamar definitivo de quatro (4) anos de reclusão, mais multa de quinze (15) diárias para o réu LUCAS e de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão, além de dezesseis (16) dias-multa no que tange ao coacusado PAULO, unidade das pecuniárias no piso, estipulados o regime aberto para cumprimento da corporal do primeiro (LUCAS) e o retiro intermediário diante do segundo (PAULO), apesar da múltipla reincidência verificada (e específica diante do furto) exigindo tratamento carcerário mais severo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos das Defesas, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão diante do corréu PAULO oportunamente, observada a Resolução CNJ nº. 474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)